



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
UNIDADE DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - UMIG/NPA/DPF/IJI/SC

Assunto: **DECISÃO EM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

Destino: **O INTERESADO**

Processo: **08492.001793/2021-34**

Interessado: **AKOS GADO**

1. Trata-se de pedido **TEMPESTIVO** de reconsideração, promovido por **AKOS GADO**, nacional do Reino Unido, contra o auto de infração pessoa física nº 0687\_00010\_2021 lavrado contra o mesmo pelo cometimento da infração descrita no artigo 109, II, da Lei 13.445/2017, ou seja, por ultrapassar, em tese, 93 dias o prazo de estada legal no país.
2. O requerente entrou no país em 03/11/2020, quando recebeu a classificação de turista e prazo de 90 dias para aqui permanecer de forma regular. Deveria sair do Brasil até o dia 1º/02/2021, entretanto não consta nenhum registro de saída posterior no Sistema de Tráfego Internacional.
3. Em 05/05/2021 apresentou-se no Posto de Emissão de Passaporte e Atendimento a Estrangeiro do Itajaí Shopping da Polícia Federal, momento em que constatada a estada irregular, foi autuado e notificado.
4. Em sua defesa sustenta a inaplicabilidade da imposição da multa, em razão de uma suposta suspensão de prazo migratório, alegando a ignorância, por parte dos policiais do controle migratório, que em assim agindo, teriam atuado em desconformidade com que prevê o normativo da Polícia Federal.
5. Sustenta, ainda, de forma totalmente equivocada, em flagrante desconhecimento a normativo publicado pela Polícia Federal, ou de maneira sorrateira, tenta ludibriar a análise do presente feito, ao alegar que o item 7, do Ofício-Circular nº04/2020-DIREX, que prevê a suspensão de prazo migratório, ainda esteja em vigor, ou até mesmo na época dos fatos atacados nesta reconsideração.
6. A PORTARIA Nº 18-DIREX/PF, DE 19 DE OUTUBRO DE 2020, publicada no D.O.U. em 21/10/2020 | Edição: 202 | Seção: 1 | Página: 78, dispõem de forma expressa, clara e inequívoca sobre a retomada da contagem dos prazos migratórios: dispõe sobre a retomada do curso dos prazos migratórios no âmbito da Polícia Federal: **Art. 1º Reinicia-se a contagem dos prazos migratórios no âmbito da Polícia Federal, os quais estavam suspensos por força da Mensagem Oficial-Circular DIREX nº 04, de 16 de março de 2020, a partir do dia 03 de novembro de 2020.**
7. No presente feito, o multado, ingressou em território nacional, justamente no primeiro dia da retomada da contagem dos prazos migratórios, ou seja, em 03/11/2020.
8. Somente a título de argumentação e informação, ainda sobre fruição de prazo, resta nítida a intenção do órgão fiscalizatório em termos de migração, no disposto no art. 4º da mencionada Portaria, que os prazos usufruídos serão contabilizados:
9. “Art. 4º Os estrangeiros visitantes terão os prazos usufruídos contabilizados para todos os efeitos legais, especialmente para a contagem do prazo de estada máximo por ano migratório. Parágrafo único. Na avaliação de suposto excesso de prazo de estada do visitante, será desconsiderado o período compreendido entre o dia 16 de março de 2020 e 03 de novembro de 2020.”
10. Veja-se que não é o caso do recorrente, posto que ingressou em 03/11/2020, e mesmo que fosse, o prazo de estada usufruído teria sido contabilizado, só não seria contabilizado para aplicação de multa por excesso de prazo.
11. Quanto a alegação de suposta prorrogação de prazo migratório até 16/09/2021 e não aplicação de

- multa para os que tenham ficado irregulares em território brasileiro após 16/03/2020 ou tenha excedido o prazo de estada, resta totalmente prejudicada e infundada, não cabendo guarida.
12. Novamente, o recorrente dá interpretação diversa da expressa em normativo. A mencionada Portaria 21/2021-DIREX, em seu art. 1º prevê: “Fica prorrogado até 16 de setembro de 2021 o prazo para regularização migratória dos estrangeiros que tenham documentos de identificação expirados a partir de 16 de março de 2020, podendo ser feita a regularização, independentemente de aplicação de multas por atraso no registro ou excesso de permanência ocorrido nesse período.”
13. É cristalina a redação, expressando que os prazos de regularização migratória que foram prorrogados são em relação a documentos de identificação expirados, que não é o caso. No presente feito, o que está se atacando é o excesso de prazo de estada, que teve seu curso normal, consoante Portaria 18/2020-DIREX, e não o documento de identificação.
14. A intenção dos dirigentes do órgão de migração, ao editar o normativo, é justamente regularizar a situação de migrantes pendentes de regularização, por conta da demanda reprimida, como se extrai das considerações de sua edição, senão vejamos:
15. Portaria 21/2021-DIREX: “...considerando a subsistência do cenário que justificou a edição da Portaria nº 18/2020-DIREX e, levando em conta a estimativa de ainda existir um número expressivo de imigrantes pendentes de regularização, bem como um número significativo de brasileiros que não tem condições de retirar seu passaporte no prazo fixado, resolve:”
16. Portaria 18/2020-DIREX: “Considerando a demanda reprimida observada nas atividades pertinentes à Polícia de Imigração, sobretudo na expedição de passaportes e registro de imigrantes;
17. **Considerando a necessidade de retomada do curso dos prazos migratórios** e definição dos prazos de validade dos documentos emitidos pela Polícia de Imigração, conferindo maior segurança jurídica aos seus titulares; resolve:”
18. Fica evidente a intenção em minimizar a demanda reprimida, bem como, **a retomada do curso prazo migratório.**
19. Ainda sobre a suposta alegação de poder ser feita a regularização, independente de aplicação de multa por excesso de prazo de estada ou atraso no pedido de registro, não se aplica ao caso, tendo em vista ser tal isenção específica aos documentos de identificação que venceram durante o período pandêmico, como prevê o art. 1º da Portaria 21 já referida.
20. E, por derradeiro, o Posto de Atendimento da Polícia Federal, teve seu atendimento normalizado a partir de 03/11/2020, com ampla divulgação em site, assim como divulgado que para a renovação de prazo de estada não há a necessidade de agendamento, bastando comparecer no posto de atendimento com a GRU paga (<https://www.gov.br/pf/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/quem-e-quem/superintendencias-e-delegacias/santa-catarina/superintendencia-regional-de-santa-catarina>): “O acesso ao posto de atendimento é restrito aos migrantes com horário agendado, não sendo realizados atendimentos/agendamentos mediante comparecimento, portanto só compareça se tiver horário agendado. Para retirada da CRNM ou **pedidos de prorrogação de prazo de Turistas (não necessita agendar no site) - após pagamento da GRU comparecer diretamente no Posto da Polícia Federal (sem agendamento - segunda à sexta-feira, no horário das 10h às 17h).**”
21. Mesmo que não houvesse mais prazo a ser concedido dentro do semestre migratório para a nacional da Hungria (Espaço Schengen) ou ano migratório pra nacional do Reino Unido, deveria ter solicitado a prorrogação extraordinária, consoante art. 4, da Portaria 21/2021, o que não ocorreu:
22. “Art. 4º Em caso de impossibilidade de saída do Brasil dentro do prazo de estada concedido em razão de restrições impostas por terceiro país, o visitante poderá solicitar, justificadamente, a prorrogação extraordinária da data de sua saída, ainda que extrapole os limites do ano migratório.”
23. Diante do exposto, ultrapassado o prazo de estada no país, constatada a irregularidade do migrante, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de reconsideração apresentado, decidindo pela **MANUTENÇÃO** do auto de infração supracitado com a consequente **IMPÓSIÇÃO** da multa aplicada.
24. Notifique-se o requerente do **INDEFERIMENTO** do seu pedido por correio eletrônico: [alexia.kilaris@mawon.org](mailto:alexia.kilaris@mawon.org) e acesso externo do presente SEI.
25. Notifique-se o requerente a, querendo, apresentar recurso, consoante previsto no art.309, §8º, do Decreto 9.199/2017, no prazo de dez dias, contado da data da publicação no sítio eletrônico da Polícia Federal.

26. Não apresentando recurso no prazo previsto ou sendo indeferido, fica ciente o infrator que deve realizar o pagamento da multa no prazo de trinta dias, contado data da publicação a que se refere o § 9º.
27. Não havendo o pagamento, consoante §11, encaminha-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para a apuração do débito e a inscrição em dívida ativa.
28. Publique-se no sítio eletrônico da Polícia Federal, atualize-se o STI-MAR.

**RAFAEL DA COSTA FIRPO**  
AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL  
UMIG/NPA/DPF/IJI/SC



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL DA COSTA FIRPO, Agente de Polícia Federal**, em 17/05/2021, às 11:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **18779287** e o código CRC **20122E03**.